

**ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS -  
RESTRICÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - DENÚNCIA - OMISSÃO - CIRCUNSTÂNCIA  
AGRAVANTE - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE -  
DESCARACTERIZAÇÃO - SEQÜESTRO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO -  
ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Ementa: Roubo majorado pelo emprego de armas, concurso de pessoas e privação da liberdade das vítimas. Seqüestro. Absorção. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da organização do crime. Falta de especificação na denúncia.**

**- O delito de seqüestro é absorvido pelo roubo majorado pela privação da liberdade das vítimas quando tal fato ocorre apenas para retardar a comunicação do delito à autoridade policial, configurando mera extensão daquele crime.**

**- Impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea quando o agente, apesar de confirmar ter participado dos fatos narrados na denúncia, acrescenta fatos novos com o intuito de se esquivar de sua responsabilização criminal.**

**- É possível o reconhecimento da agravante da organização do crime quando há nos autos provas robustas de que o agente exercia liderança sobre os demais co-autores.**

**- Mesmo não figurando na denúncia, circunstâncias agravantes podem ser reconhecidas pelo juiz no momento da prolação da sentença em ação penal pública, notadamente quando o *Parquet*, em sede de alegações finais, a elas fez expressa menção.**

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0396.05.020802-6/001 - Comarca de Mantena - Apelantes: Wenderson Lopes, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: os mesmos - Relatora: Des.<sup>a</sup> JANE SILVA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007. -  
*Jane Silva* - Relatora.

## Notas taquigráficas

A Sr<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup> *Jane Silva* - Temos dois recursos. O primeiro foi interposto por Wenderson Lopes, que, inconformado com a sentença que o condenou a dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de cento e dezesseis dias-multa, fixado o valor da unidade no mínimo legal, por tê-lo considerado incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c arts. 62, I, e 70 (por duas vezes), todos do Código Penal, requereu o decote da agravante reconhecida e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Contra-razões ministeriais às f. 375/383-TJ pelo não-provimento do recurso.

O segundo foi interposto pelo Ministério Público, que, inconformado com a decisão que absolveu Wenderson Lopes da prática do delito descrito no art. 148, § 2º (por três vezes), do Código Penal, requereu sua condenação por tal crime.

Contra-razões da defesa às f. 332/339-TJ pelo não-provimento do recurso.

Quanto aos fatos, narram os autos que, no dia 29 de julho de 2005, por volta das 20h, na Rua Emiliano Ferreira, nº 96, Centro, Comarca de Mantena, Wenderson Lopes, Átila Galdino Gomes Pinheiro Júnior e um terceiro não identificado, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, subtraíram de Carlos Magno Garcia Orives, mediante grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo, cerca de R\$1.000,00

em espécie, além de aproximadamente 800 gramas de ouro em anéis, pingentes, correntes e brincos, avaliados em R\$32.000,00, bem como outros R\$72,00 de Geraldo Lazário Moreira, para si. Consta, ainda, que, logo após o assalto, os agentes privaram a liberdade de Mônica Alves, Carlos Alexandre Garcia Orives e Carla Garcia Orives, esposa e filhos de Carlos Magno, a fim de assegurarem o proveito do roubo.

A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2005, e a sentença condenatória foi publicada em 28 de novembro de 2005.

O processo foi desmembrado em relação ao co-réu Átila Galdino Gomes Pinheiro Júnior, por se encontrar em local incerto e não sabido (f. 188-TJ).

O feito transcorreu nos termos do relatório da sentença, que ora adoto, tendo sido o réu dela pessoalmente intimado (f. 278-TJ).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não-provimento da apelação da defesa e pelo provimento do recurso da acusação.

É o relatório.

Conheço dos recursos, pois previstos em lei, cabíveis, adequados e presentes o interesse recursal e os demais requisitos de processamento.

Não foi argüida nenhuma nulidade, nem encontramos, quando do exame dos autos, qualquer delas que deva ser declarada de ofício.

Quanto ao mérito.

Quanto ao recurso de Wenderson Lopes.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela defesa e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas dos autos, não vejo como acolher sua pretensão.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de apreensão da *res* subtraída (f. 23-TJ).

A autoria também é certa, segundo as provas dos autos. Apesar de procurar esquivar-se de sua responsabilidade criminal no tocante ao crime de roubo, imputando à vítima a armação de um esquema para receber indenização de seguro patrimonial fraudulentamente, o agente confessou a prática dos atos descritos na exordial em todas as vezes em que foi ouvido (f. 16/18, 57/58, 110/114 e 185/188-TJ).

A prova testemunhal (f. 222, 223/224, 225/226 e 227/228-TJ) corroborou a tese acusatória, inexistindo quaisquer indícios que possam comprovar a alegação feita pelo acusado.

Tanto é que a defesa não se mostrou irredimida com tal condenação, mas tão-somente com a aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal e com o não-reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Compulsando os autos, vejo que agiu com acerto o Juiz *a quo* ao aplicar a referida agravante, fundada no fato de que Wenderson era quem dirigia toda a empreitada delitiva.

Segundo as vítimas Carlos Magno Garcia Orives (f. 227/228-TJ) e Mônica Alves (f. 225/226-TJ), o apelante liderava os demais comparsas, dando ordens para todos.

Tal versão foi confirmada implicitamente pelo próprio Wenderson (f. 185/188-TJ), quando contou ter convidado os demais co-autores para a execução do crime, tendo sido a pessoa que guiou o carro em direção à joalheria da vítima para roubar seus pertences.

Assim, impossível o decote de tal agravante.

Pouco importa o fato de a denúncia não elencar tal circunstância em seu pedido, uma vez que o art. 385 do Código de Processo Penal permite seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, em se tratando de ação penal pública.

Ademais, também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez

que o Ministério Público fez expressa menção à aplicação de tal agravante em suas alegações finais (f. 242/243-TJ), de modo que a defesa teve a oportunidade de sobre ela manifestar-se.

No tocante à atenuante da confissão espontânea, vejo que o douto Magistrado sentenciante agiu com acerto ao deixar de aplicá-la.

Como já mencionado, Wenderson confessou a autoria dos fatos em todas as oportunidades em que foi ouvido.

Porém, ele disse perante a autoridade policial (f. 110/114-TJ) e em juízo (f. 185/188-TJ) que apenas agiu da forma mencionada na exordial por armação da própria vítima, que desejava receber indenização de seguro pelo suposto roubo em sua joalheria.

Tal versão, além de não restar comprovada segundo as provas dos autos, desautoriza a aplicação da referida atenuante.

Como sabido, caso a vítima houvesse se coadunado com a atitude do agente com o intuito de receber fraudulentamente indenização de seguro, não estaríamos diante do delito de roubo, uma vez que o consentimento do sujeito passivo na “subtração” de seus bens tornaria atípica a conduta, nem mesmo havendo como se falar em “subtração”.

Assim, mesmo procurando confessar a possível prática de outro delito, Wenderson procurou esquivar-se de sua responsabilidade criminal pela comprovada prática do roubo, de forma que a aplicação da aludida atenuante não merece prosperar.

Portanto, impossível o acolhimento das razões defensivas.

Quanto ao recurso do Ministério Público.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela acusação e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas dos autos, não vejo como acolher sua pretensão.

Inconformado com a absolvição de Wenderson pela prática do delito descrito no art. 148, § 2º, do Código Penal (por três vezes), o Ministério Público pleiteou sua condenação nos exatos termos da denúncia.

O acusado, sempre que ouvido, também confessou ter constrangido a esposa e os dois filhos de Carlos Magno, logo após o roubo, a irem com ele de carro até seu destino, com o intuito de impedir que as vítimas acionassem a Polícia nesse interstício.

A questão cinge-se à possibilidade de absorção ou não de tal delito pelo roubo.

A versão narrada na exordial, escorada pela farta prova dos autos, dispõe que Wenderson e seus demais comparsas foram até a casa de Carlos Magno, oportunidade em que lhe anunciaram o assalto. Geraldo Lázaro Moreira, pessoa que lá se encontrava, também foi roubada.

Em seguida, o agente foi com Carlos e sua filha até sua joalheria, local em que vários objetos de valor foram subtraídos. Enquanto isso, Mônica, esposa de Carlos, teve sobre seu corpo amarrada uma bomba falsa, mas tida como verdadeira, para que eles pudessem lograr êxito no assalto.

Retornando à residência de Carlos, os agentes o amarraram, assim como Geraldo, e foram embora levando consigo Mônica e seus dois filhos menores, com o claro objetivo, segundo mencionado por Wenderson (f. 185/188-TJ), de impedir que eles acionassem a Polícia nesse meio tempo.

Tão logo eles chegaram ao Município de Vila Velha/ES, as vítimas foram liberadas, tendo, inclusive, seu carro sido devolvido, bem como certa quantia em dinheiro para que elas pudessem pernoitar em algum local, como afirmado por Mônica (f. 64-TJ).

Assim, vejo que o único objetivo do bando era realmente o de privar as vítimas de acionar a autoridade policial enquanto fugiam do distrito da culpa, de forma que tal fato nada mais foi do

que uma extensão do roubo, devendo ser por ele absorvido. Vejamos a jurisprudência:

Não se configura o crime de seqüestro quando a vítima permanece em poder do agente apenas como meio para concretizar o roubo ou para retardar a comunicação do crime; a partir da vigência da Lei nº 9.426/96, tal circunstância foi incluída como causa de aumento no inciso V do § 2º do art. 157 do CP (TJSC, JCAT 90/463).

Portanto, impossível a condenação de Wenderson pela prática de tal delito.

Ressalte-se que Mônica e os dois filhos do casal também foram vítimas do delito de roubo, e não somente do seqüestro.

Assim, deveria o Magistrado *a quo* ter elevado ainda mais a pena do agente em razão da causa de aumento de pena contida no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, mas não em seu grau mínimo.

Porém, como o recurso da acusação não fez menção a tal hipótese, não há como proceder, no presente momento, a tal aumento da reprimenda aplicada, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante tais fundamentos, nego provimento aos recursos do Ministério Público e de Wenderson Lopes, mantendo *in totum* as disposições da sentença que o condenou a dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de cento e dezesseis dias-multa, fixado o valor da unidade no patamar mínimo, por tê-lo considerado incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c arts. 62, I, e 70 (por duas vezes), todos do Código Penal.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Paulo César Dias* e *Antônio Armando dos Anjos*.

**Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

---:-